

000086

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

PARECER JURÍDICO Nº 03/2022

Consultante: Município de São Francisco.
Assunto: Minuta de Edital de Tomada de Preços.

EMENTA - ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS - CONCURSO PÚBLICO - MINUTA DO EDITAL E CONTRATO - RECOMENDAÇÕES.

Consulta-nos o Município de São Francisco/SE, acerca da legalidade da minuta do edital e contrato com o fim de contratação de empresa para o planejamento e a execução dos serviços de elaboração e realização de concurso público de provas e títulos, destinados ao provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Administração direta do Poder Executivo de São Francisco, de acordo com projeto e especificações constantes no presente edital e anexos.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Dessa forma, diz-se que todos os aspectos relativos à lei de provimentos de cargos, assim como a vacância são de competência exclusiva da Comissão Organizadora disposta no Decreto do Município.

O que não impede de memorar as Recomendações Básicas para a contratação, vejamos:

O projeto básico deve ser elaborado anteriormente à licitação e receber a aprovação formal da autoridade competente. Ele deve abranger toda finalidade e possuir os requisitos estabelecidos pela Lei das Licitações:

- possuir os elementos necessários e suficientes para definir e caracterizar o objeto a ser contratado;



000087

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

- ter nível de precisão adequado;
- ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica.

A lei 8.666/93, dispõe:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de **natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

NO caso em tela, o prestador do serviço deverá, então, apresentar habilidades especiais para que a necessidade da Administração seja atendida a contento, o que pode ser levado a efeito por meio da licitação do tipo técnica ou técnica e preço. É o que destaca Marçal Justen Filho: O ato convocatório pode impor exigências especiais no tocante à capacitação técnica dos interessados em particular da licitação. Essas exigências visarão excluir os licitantes que não dominem os conhecimentos ou habilidades excepcionais, exigidos para o caso concreto.

O concurso público é a forma mais democrática de ingresso nos quadros públicos, requerendo especial atenção do gestor público quanto à sua realização, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade especialmente.

Tais argumentos são corroborados em recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, transcrito abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITOS DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO COM A VENCEDORA, DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DE SUPOSTOS



000088

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

VALORES RECEBIDOS E PROIBIÇÃO DA MUNICIPALIDADE CONTRATAR COM A MESMA. OBJETO LICITATÓRIO - **EMPRESA RESPONSÁVEL PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO**, JUNTO À MUNICIPALIDADE, DE DIVERSOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR. **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO. ATIVIDADE EMINENTEMENTE INTELLECTUAL. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** TERCEIRIZAÇÃO PELA CONTRATADA DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, VI, DA LEI nº 8.666/93. DEVOLUÇÃO DE SUPOSTO VALOR RECEBIDO - DEVIDO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Restou demonstrado nos autos que tanto o tipo de licitação adotado pela municipalidade para a contratação de empresa para a realização de concurso público, como a terceirização pela vencedora e contratada para a realização de provas, se mostraram irregulares, estando escorreita a sentença que o anulou. E devida a devolução aos cofres públicos pela apelante de suposto valor recebido da referida contratação, pois deve prevalecer o interesse público sobre o particular. **[grifo nosso]** Isto posto, conclui-se que a presente consulta deve ser respondida no sentido de que **não é possível** que a contratação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de **concurso público ocorra por meio do pregão**, pois este prioriza o preço. Tal tipo de serviço enseja licitação do tipo técnica ou técnica e preço. IV CONCLUSÃO Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se que não é possível que a contratação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público ocorra por meio de pregão, devendo haver para tanto licitação do tipo técnica ou técnica e preço. (grifei e negritei). Em sendo assim, a área técnica e o douto representante do Parquet manifestaram-se, acertadamente, pelo conhecimento da presente consulta, estando presentes os requisitos de admissibilidade. Ocorre que o pregão presencial não é o meio adequado para que se seleccione proposta mais vantajosa para contratação de empresa que preste serviço na área de concursos públicos. Neste sentido é o entendimento dos tribunais acerca do tema contratação de empresa para prestar serviços de seleção relativa a concurso público, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS VISANDO A ELABORAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL (MÉDICOS, PSICÓLOGOS CONTADORES, ENFERMEIROS, ETC.) - SERVIÇO TÉCNICO



000089

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

ESPECIALIZADO - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE TÉCNICA E PREÇO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (7952063 PR 795206-3 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 14/02/2012, 4ª Câmara Cível). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO. MODALIDADE QUE SE APLICA PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS. CONTRATAÇÃO, NA ESPÉCIE, VISANDO A ELABORAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. RECURSO DESPROVIDO. **"Não se enquadrando o objeto da licitação no rol taxativo do Decreto 3784/2001, é descabida a modalidade pregão, por não se tratar de serviços de natureza comum"** (TJ/PR, 4.ª CCv, Reex. Nec. n.º 419.944-4, Rel.ª Des.ª Regina Afonso Portes, j. em 31.03.2008). (TJPR - 3ª C. Cível - AI 0676290-1 - Rio Branco do Sul - Rel.: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 07.12.2010).

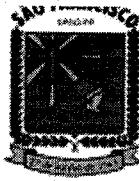
Pois bem, partido dessa premissa tenho, no que tange ao Edital, que deve-se justificar a exigência mínima do item 8.5.2., haja vista o teor do inc. I, § 1o, do art. 30, da lei 8.666/93.

O item 9, do pagamento, incluir o prazo de pagamento após a apresentação da Nota Fiscal ou da Fatura com o detalhamento dos serviços executados, bem como da atualização monetária.

Quanto ao item 10. PRAZO, recomendo seja incluída possibilidade de prorrogação.

Saliento, por oportuno, que a publicação do aviso de licitação deve obedecer rigorosamente o disposto no artigo 21, da Lei nº 8666/93, ou seja, veiculação no Diário Oficial do Município e Jornal Diário, assim como, em virtude de resolução, no site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Assim, repetindo, a análise está sendo feito estritamente sobre as minutas do edital e contrato.



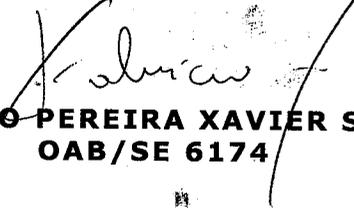
000090

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Portanto visando o cumprimento do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8666/93, informo que analisei os documentos que me foram apresentados (minuta do edital e contrato), devendo ser observadas atentamente as recomendações supra, a fim de atribuir ao processo a cristalina legalidade, reconhece a aptidão acaso atendidas as sugestões alhures, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos.

É o parecer, s.m.j.

São Francisco/SE, em 11 de abril de 2022,


FABRÍCIO PEREIRA XAVIER SOUZA
OAB/SE 6174